



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 06807/06

Natureza: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor: José Ademir Pereira de Morais

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR DO MUNICÍPIO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00185/2013

RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado em decorrência de representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde.

O Órgão Auditor produziu relatório apoiado em informações colhidas do SAGRES apontando irregularidades atinentes à contratação temporária ilegal de profissionais de saúde, com descumprimento do art. 37, II, da Carta Magna, de vez que de acordo com as folhas de pagamento pesquisadas os cargos são de natureza efetiva e são ocupados por contratados desde 2002 até 2010, data da produção do relatório exordial.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Prefeito, Sr. José Ademir Pereira de Morais e os herdeiros do Sr. Antônio Ivo de Medeiros, foram notificados, e, somente aquele apresentou defesa.

Analisando a peça defensiva, a DIGEP emitiu o Relatório de fls. 57/60, confirmando a pecha inicialmente identificada, i.e., as contratações de 72 profissionais de saúde, em desconformidade com a regra do concurso público.

Chamado ao feito, o Ministério Público Especial em seu último pronunciamento pugnou pela assinatura de prazo ao atual gestor do Município de Santa Luiza, com vistas à supressão das máculas apontadas pela Auditoria em sede do Relatório de fl. 73, levando em consideração as Tabelas de fls. 14-24 e 65-71, sob pena de cominação de multa pessoal por descumprimento de determinação por parte desta Corte de Contas, com apoio no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Eminentes Conselheiros,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 06807/06

À vista das conclusões a que chegou o Órgão de instrução em sede de Relatórios¹ e do pronunciamento do Ministério Público junto a este colendo Tribunal, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara, assine o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao atual gestor do Município de Santa Luiza, com vistas à supressão das máculas apontadas pela Auditoria em sede do Relatório de fl. 73, levando em consideração as Tabelas de fls. 14-24 e 65-71, sob pena de cominação de multa pessoal por descumprimento de determinação por parte desta Corte de Contas, com apoio no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC n.º 06807/06, formalizado em decorrência de representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde, sob o pálio da excepcionalidade, *RESOLVEM* os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em assine o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao atual gestor do Município de Santa Luiza, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, com vistas à supressão das máculas apontadas pela Auditoria em sede do Relatório de fl. 73, levando em consideração as Tabelas de fls. 14-24 e 65-71, sob pena de cominação de multa pessoal por descumprimento de determinação por parte desta Corte de Contas, com apoio no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

¹ Vide fls. 26/28, 57/60 e 73